

PROCESSO Nº 0698002019-6

ACÓRDÃO Nº 0343/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MOACIR DA SILVA 01957463414.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA COMUNICAÇÃO FORMAL DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS JUNTO A SEFAZ. PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÕES DE SAÍDAS - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - EXCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS NOTAS FISCAIS CUJAS MERCADORIAS FORAM DEVOLVIDAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Deve ser considerado hígido o lançamento realizado em face do contribuinte não informar oportunamente à Administração Tributária, as alterações contratuais, nos termos do disposto no Art. 119, VII do RICMS/PB.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Excluídos os valores correspondentes às notas fiscais cujas mercadorias foram devolvidas através de emissão de notas fiscais de entradas dos próprios fornecedores, o que fez sucumbir parte do crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001247/2019-07, lavrado em 07 de maio de 2019, em desfavor da empresa, MOACIR DA SILVA 01957463414., inscrição estadual nº 16.176.924-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.072,32 (três mil, setenta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 1.536,16 (mil quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/c artigo 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado

pelo Dec. nº 18.930/97, e, R\$ 1.536,16 (mil quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 1.886,46 (mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 943,23 (novecentos e quarenta e três reais), a título de ICMS e R\$ 943,23 (novecentos e quarenta e três reais), a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2022.



ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor

PROCESSO Nº 0698002019-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MOACIR DA SILVA 01957463414.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA - FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTES DA COMUNICAÇÃO FORMAL DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS JUNTO A SEFAZ. PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÕES DE SAÍDAS - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - EXCLUSÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES ÀS NOTAS FISCAIS CUJAS MERCADORIAS FORAM DEVOLVIDAS - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Deve ser considerado hígido o lançamento realizado em face do contribuinte não informar oportunamente à Administração Tributária, as alterações contratuais, nos termos do disposto no Art. 119, VII do RICMS/PB.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Excluídos os valores correspondentes às notas fiscais cujas mercadorias foram devolvidas através de emissão de notas fiscais de entradas dos próprios fornecedores, o que fez sucumbir parte do crédito tributário lançado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001247/2019-07**, lavrado em 07 de maio de 2019, em desfavor da empresa, **MOACIR DA SILVA 01957463414**, inscrição estadual nº **16.176.924-1**.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de

omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: O contribuinte deixou de registrar notas fiscais de entradas de mercadorias, próprias de atividade de comércio/indústria de alimentos, no livro registro de entradas/ GIM, conforme anexo.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 158, I e 160, I, c/c artigo 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, lançando de ofício o crédito tributário na **quantia total de R\$ 4.958,78** (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), **sendo R\$ 2.479,39** (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) **de ICMS, e R\$ 2.479,39** (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) **a título de multa por infração**, com fulcro no artigo 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Embasando as denúncias, a fiscalização trouxe, às fls. 04 dos autos, planilhas nas quais estão demonstradas as notas fiscais de entradas não lançadas nos livros próprios, nos meses de novembro de 2017 até fevereiro de 2018.

Depois de regularmente cientificada do resultado da presente ação fiscal, por via postal, através de aviso de recebimento AR JU 108172208BR (fl. 06), em 22/05/2019, a Autuada ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário (fl. 08 e 09), protocolada em 07/06/2019, em que traz, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Era microempreendedor individual (MEI) até 31/10/2017, posteriormente, tornou-se empresário individual, conforme registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba;
- Houve alteração da atividade econômica, passando a realizar construção e incorporação de imóveis, que está desobrigada da inscrição estadual e entrega das obrigações acessórias, podendo ter sua inscrição baixada ex-offício, conforme Decreto nº 36.551 de 27/01/2016, no seu art. 137-A;
- Requer o cancelamento do auto de infração.

Os autos foram conclusos (fl. 15) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. CONFIRMADA.

- Autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, de acordo com a legislação de regência.
- “In casu”, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes da denúncia fiscal em tela.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via postal, através de aviso de recebimento AR BR079127751BR (fl. 25), em 10/08/2021 e inconformada com os termos da sentença, a autuada apresentou, em 08 de setembro de 2021, recurso voluntário tempestivo dirigido ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fl. 26 a 28), por meio do qual advoga que:

- A empresa era microempreendedora individual (MEI) até 31/10/2017, posteriormente, passou a ser empresário individual, conforme registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba;
- No período em que a Fazenda Estadual cobra os registros das notas fiscais nos livros fiscais de entradas de mercadorias, a empresa estava desobrigada em cumprir essas obrigações acessórias, já que passou a exercer a atividade primária de Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e atividade secundária de Construção de Edifícios, não havendo comercialização de mercadorias, nem omissão de saídas pretéritas houve alteração da atividade econômica, passando a realizar construção e incorporação de imóveis, que está desobrigada da inscrição estadual e entrega das obrigações acessórias;
- Com a alteração da atividade comercial para Construção e Incorporação de Imóveis, está desobrigada de inscrição estadual no cadastro de contribuinte do ICMS e de cumprir obrigações acessórias, conforme Dec. 36.551/2016 e art. 137-A, I, do RICMS/PB;
- Requer o cancelamento do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

A matéria em apreciação versa sobre a denúncia de (009) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, formalizadas contra a empresa, **MOACIR**


DA SILVA 01957463414., inscrição estadual nº **16.176.924-1**, nos meses de novembro de 2017 até fevereiro de 2018.

NULIDADE.

Preliminarmente, a recorrente argui a nulidade do auto de infração, alegando que a empresa ora autuada, a partir de 31/10/2017, passou a ser empresário individual com a atividade primária de Incorporação de Empreendimentos Imobiliários e atividade secundária de Construção de Edifícios, desobrigada de inscrição estadual no cadastro de contribuinte do ICMS e de cumprir obrigações acessórias de registrar as notas fiscais nos livros fiscais de entradas de mercadorias.

No caso, o argumento trazido pela recorrente não prospera, visto que não constam nos autos do processo, qualquer documentação que comprove que a autuada protocolou junto Administração Tributária Estadual (SEFAZ/PB), visando informar oficialmente sobre as alterações contratuais e/ou de atividade econômica da empresa.

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, *link* Cadastro de Contribuintes, “Histórico”, pode-se constatar que as alterações cadastrais na empresa, **MOACIR DA SILVA 01957463414.**, inscrição estadual nº **16.176.924-1**, relativas à mudança de atividade econômica mencionada pela recorrente, somente foi efetuada **em 23/08/2018**, através do **Processo 1420392018-3, protocolado em 16/08/2018**. Vejamos:

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA			
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ			
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS			
Detalhes do contribuinte na data: 23/08/2018 09:42:34			
- Inscrição estadual:	16.176.924-1		
- Razão social:	MOACIR DA SILVA 01957463414		
- Situação Cadastral:	ATIVO		
- Regime de apuração:	NORMAL		
- Tipo de Estabelecimento	MATRIZ		
- Município de domicílio:	JOAO PESSOA		
- Atividade(s) econômica(s):	<input type="checkbox"/> 1091-1/02 - FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE PRODUCAO PROPRIA(ICMS) <input type="checkbox"/> 4110-7/00 - INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(ICMS) <input type="checkbox"/> 1091-1/02 - FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE PRODUCAO PROPRIA(Principal) <input type="checkbox"/> 4110-7/00 - INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(Principal)		
- Sócio(s):	<input type="checkbox"/> (019.574.634-14) MOACIR DA SILVA		
GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA			
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ			
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS			
- Número:	1420392018-3		
- Data Protocolo:	16/08/2018	15:14:41	
- Modalidade:	CADASTRO		
- Espécie:	RESTABELECIMENTO		
- Situação do processo:	FORMALIZADO		
- Situação da tramitação:	ARQUIVADO		
Número		Nome/Razão Social	
161769241		MOACIR DA SILVA 01957463414	
- Número:	161769241		
- Nome/Razão Social:	MOACIR DA SILVA 01957463414		
23/08/2018 09:42:34	Processo	1420392018-3	ALTERACAO DE ATIVIDADE ECONOMICA / ALTERACAO ENDERECO/CONTATO/EMAIL DO CONTRIB. / ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

Cabe destacar que, a autuada não se preocupou em atualizar o cadastro desta SEFAZ, informando ao Fisco sobre as alterações contratuais e/ou estatutárias decorrentes da mudança de atividade econômica, alegadas pela recorrente, desatendendo aos dispositivos legais.

O procedimento cabível, a ser realizado pelo contribuinte à época da alteração contratual (mudança de atividade econômica), seria a obrigatória alteração cadastral, com a simultânea comunicação formal à SEFAZ/PB, conforme estabelecem os artigos 119, VII e 123, do RICMS/PB.

Observa-se que, os fatos geradores objeto da presente autuação, ocorreram antes da formalização junto ao Fisco Estadual sobre as alterações contratuais com mudança de atividade econômica alegadas pela recorrente.

Como bem observado pela julgadora singular, o cadastro de contribuintes constante no sistema ATF desta Secretaria, a empresa estava inscrita no CCICMS/PB, iniciou sua atividade como 1091-1/02 - FABRICACAO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE PRODUCAO PROPRIA, a qual somente foi modificada após a ocorrência dos fatos gerados, em agosto de 2018, para 4110-7/00 - INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS.

Desta forma, considerando que a formalização do processo de atualização cadastral junto à Administração Tributária, relativas à alteração contratual da empresa, ocorreu em (agosto de 2018) data posterior aos fatos geradores objeto da presente autuação, entendo que deva ser reconhecido que na elaboração auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo, neste aspecto, incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

Observa-se ainda, que as notas fiscais objeto da presente acusação, acobertam operações de aquisição de gêneros alimentícios para a comercialização, demonstrando assim, a incompatibilidade com a atividade de Incorporação de Empreendimentos Imobiliários.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessórias, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas.

Ocorre que, no âmbito da legislação em vigor, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tem efeito muito mais abrangente do que apenas a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória. Vejamos o que dispõe o artigo 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Assim, a relação das notas fiscais objeto da presente acusação, elencadas em planilha nos autos pela Fiscalização, contendo a data de emissão, o número das chaves de acesso das Notas Fiscais Eletrônicas, números das Notas Fiscais Eletrônicas, valor das Notas Fiscais Eletrônicas e valor do ICMS, os quais constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial (fl. 04).

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Para comprovar a regularidade de suas operações, compete à defesa demonstrar que efetuou o registro (sem exceção) de todas as notas fiscais relacionadas pela auditoria como não lançadas no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas. A simples alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é suficiente para afastar a presunção inculpada no artigo 646 do RICMS. Para produzir os efeitos pretendidos, far-se-ia necessária apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação defensiva, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões que visem à busca da justiça.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

No sistema processual brasileiro, a distribuição do ônus da prova incumbe:

- a) Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- b) Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não importa a posição que o indivíduo ocupe na relação processual (autor, réu, etc.), pois, quando fizer uma afirmação da qual decorra seu próprio direito (em razão do fato ocorrido), terá de provar sua veracidade. Daí, a regra adotada pelo direito brasileiro: ao autor, caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto, ao réu, caberá a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Este modelo também foi incorporado à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária. Observemos o art. 56 da referida Lei:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Deste modo, ante a inexistência de documentação apta a produzir os efeitos pretendidos pela defesa, é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência de a Reclamante haver deixado de lançar, nos livros próprios, as notas fiscais relacionadas nos autos.

No que se refere à sistemática de apuração do tributo devido, é importante destacarmos que, para a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, o artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto.

Este comando normativo, ao garantir o direito à Fazenda Pública de recuperar o ICMS incidente sobre operações pretéritas, o fez presumindo que todas elas foram realizadas com mercadorias tributáveis, independente da destinação dos produtos vinculados às notas fiscais nela relacionadas.

As aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo, imobilizado ou mesmo para comercialização, não altera a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez que a exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais que acobertaram as operações, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais.

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea “f”*, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Em busca da verdade material, constata-se que, dentre as notas de aquisição listadas pela fiscalização como não lançadas, existem as **Notas Fiscais nº 358804 (07/11/2017), 362883 (05/12/2017) e 1654417 (21/02/2018), que tiveram suas mercadorias devolvidas, respectivamente, através das Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores nº 10096 (16/11/2017), 10162 (13/12/2017) e 86546 (21/02/2018), não havendo, conseqüentemente, repercussão tributária sobre estas operações.**

Observa-se que, a autoridade fiscal autuou tanto as notas fiscais de entradas não lançadas, quanto as respectivas notas fiscais de devoluções emitidas pelos fornecedores, as quais devem ser excluídas da cobrança do auto de infração. Vejamos:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS COM SUAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE DEVOUÇÃO.				
Emissão	Chave de Acesso da NF-e	Nf-e	B.C.	ICMS
07/11/2017	25-1711-08.932.351/0001-42-55-001-000.358.804-111.100.711-2	358804	490,00	88,20
16/11/2017	25-1711-08.932.351/0001-42-55-002-000.010.096-111.001.611-3	10096	490,00	88,20
		Nov/2017:	980,00	176,40
05/12/2017	25-1712-08.932.351/0001-42-55-001-000.362.883-111.100.512-1	362883	936,00	168,48
13/12/2017	25-1712-08.932.351/0001-42-55-002-000.010.162-111.001.312-3	10162	936,00	168,48
		Dez/2017:	1.872,00	336,96
21/02/2018	25-1802-03.775.813/0001-41-55-001-001.654.417-111.102.102-4	1654417	1.194,10	214,94
21/02/2018	25-1802-03.775.813/0001-41-55-000-000.086.546-111.002.102-3	86546	1.194,10	214,94
		Fev/2018:	2.388,20	429,88
		Total:	5.240,20	943,23

Feitas todas estas observações, o crédito tributário efetivamente devido no Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001247/2019-07**, apresenta-se conforme tabela a seguir:

NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.						
Emissão	Chave de Acesso da NF-e	Nf-e	B.C.	ICMS	Multa	Total
03/11/2017	25-1711-08.715.757/0007-69-55-002-000.186.427-126.720.789-0	186427	107,64	19,38	19,38	38,76
08/11/2017	25-1711-10.625.806/0001-29-55-001-000.088.810-111.100.811-8	88810	291,97	52,55	52,55	105,10
17/11/2017	25-1711-03.775.813/0001-41-55-001-001.617.639-111.101.711-0	1617639	1.136,10	204,50	204,50	409,00
04/11/2017	25-1711-08.715.757/0007-69-55-002-000.205.865-155.975.483-3	205865	167,46	30,14	30,14	60,28
		nov/17	1.703,17	306,57	306,57	613,14
06/12/2017	25-1712-08.932.351/0001-42-55-001-000.363.224-111.100.612-9	363224	1.020,00	183,60	183,60	367,20

08/12/2017	25-1712-08.715.757/0007-69-55-002-000.220.006-184.329.160-9	220006	95,70	17,23	17,23	34,46
12/12/2017	25-1712-03.536.020/0001-70-55-001-000.294.647-111.101.212-1	294647	1.450,00	261,00	261,00	522,00
14/12/2017	25-1712-10.625.806/0001-29-55-001-000.090.971-111.101.412-8	90971	433,60	78,05	78,05	156,10
15/12/2017	25-1712-03.775.813/0001-41-55-001-001.630.463-111.101.512-0	1630463	1.430,10	257,42	257,42	514,84
15/12/2017	25-1712-03.775.813/0001-41-55-001-001.630.464-111.101.512-7	1630464	196,64	35,40	35,40	70,80
15/12/2017	25-1712-08.715.757/0007-69-55-002-000.226.961-192.492.959-8	226961	216,78	39,02	39,02	78,04
20/12/2017	25-1712-03.775.813/0001-41-55-001-001.632.617-111.102.012-0	1632617	216,09	38,90	38,90	77,80
22/12/2017	25-1712-08.715.757/0007-69-55-002-000.234.022-125.489.746-0	234022	131,58	23,68	23,68	47,36
26/12/2017	25-1712-08.932.351/0001-42-55-001-000.366.209-111.102.612-7	366209	408,00	73,44	73,44	146,88
	dez/17		5.598,49	1.007,74	1.007,74	2.015,48
05/01/2018	25-1801-08.715.757/0007-69-55-002-000.244.826-123.587.738-8	244826	145,02	26,10	26,10	52,20
15/01/2018	25-1801-03.536.020/0001-70-55-001-000.300.049-111.101.501-4	300049	1.087,50	195,75	195,75	391,50
	jan/18		1.232,52	221,85	221,85	443,70
		Total:	8.534,18	1.536,16	1.536,16	3.072,32

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a sentença exarada na instância monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001247/2019-07, lavrado em 07 de maio de 2019, em desfavor da empresa, MOACIR DA SILVA 01957463414., inscrição estadual nº 16.176.924-1, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.072,32 (três mil, setenta e dois reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 1.536,16 (mil quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/c artigo 646, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, e, R\$ 1.536,16 (mil quinhentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 1.886,46 (mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 943,23 (novecentos e quarenta e três reais), a título de ICMS e R\$ 943,23 (novecentos e quarenta e três reais), a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2022.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior
Conselheiro Relator.

